



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO:  
05/2023-12/2023

LOCAL:  
Canoas/RS

ATIVIDADE:  
Trabalho Doméstico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

## ÍNDICE

<b>1. EQUIPE</b> .....	3
<b>2. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL</b> .....	4
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b> .....	5
<b>4. DADOS DOS RESPONSÁVEIS</b> .....	6
<b>5. DA AÇÃO FISCAL</b> .....	7
5.1 Informações preliminares.....	7
5.2 Do desenvolvimento da ação fiscal.....	8
5.2.1 Da inspeção no local de moradia.....	8
5.3 Da história de [REDACTED].....	11
5.3.1 Como se fosse “pessoa da família”.....	13
<b>6. DO VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO</b> .....	14
6.1 Da presença dos requisitos do vínculo de emprego.....	14
6.2 Nem empregada, nem da família.....	16
<b>7. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVIZADA</b> .....	17
7.1 Do trabalho forçado.....	17
7.2 Das condições degradantes.....	19
7.3 Da jornada exaustiva.....	19
<b>8. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO REGIONAL</b> .....	21
8.1 Da notificação para adoção de providências.....	21
8.2 Da vida pós-resgate.....	22
8.3 Da emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.....	23
8.4 Dos Autos de Infração lavrados.....	24
<b>9. CONCLUSÃO</b> .....	26
<b>10. ANEXOS</b> .....	30



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

- [REDACTED] CIF [REDACTED] Coordenadora
- [REDACTED] CIF [REDACTED]
- [REDACTED] CIF [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- [REDACTED] Procurador do Trabalho
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Ag. de Seg. Institucional
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Ag. de Seg. Institucional

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- [REDACTED] Defensor Público Federal

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

## **2. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Com o objetivo de se verificar a existência de relação de emprego e a submissão da empregada doméstica a condições análogas às de escravizado, equipe foi composta para atendimento à demanda.

O Ministério Público do Trabalho obteve, junto à 2ª Vara do Trabalho de Canoas, mandado judicial que autorizava o ingresso na residência dos demandados localizada na Rua Angelo Possebon, nº 265, apartamento 303, no município de Canoas/RS, para a realização da fiscalização (TutCautAnt 0020376-44.2023.5.04.0202).

Por se tratar de fiscalização em âmbito doméstico, buscou-se compor equipe com o menor número de integrantes possível; solicitou-se que o apoio policial estivesse à paisana; orientou-se em reunião para que a abordagem se passasse de forma menos ostensiva e repressiva possível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

**Resultado:** *Procedente; Existência de trabalho doméstico em condições análogas às de escravo, nos termos do Art. 23, incisos I, II e III, da Instrução Normativa nº 02, de 08/11/2021, e do Art. 149 do Código Penal Brasileiro; trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.*

<b>Empregados alcançados</b>	<b>01</b>
<b>Trabalhadores sem registro</b>	<b>01</b>
<b>Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres</b>	<b>01</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>01</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>01</b>
<b>Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>01</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>111.768,99</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>111.768,99</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>138.231,01</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>15.658,86</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>09</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)</b>	<b>01</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

**4. DADOS DOS RESPONSÁVEIS**

**Empregadores (Grupo Familiar):**

[REDACTED] - CPF: [REDACTED]

[REDACTED] - CPF: [REDACTED]

[REDACTED] - CPF: [REDACTED]

[REDACTED] - CPF: [REDACTED]

**CNAE:** 9700-5/00 - SERVIÇOS DOMÉSTICOS

**Endereço da residência:** [REDACTED]

[REDACTED]

**Telefone para contato:** [REDACTED]

**E-mail:** [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

## 5. DA AÇÃO FISCAL

### 5.1 Informações preliminares

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade Auditoria fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, realizada em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, com a Defensoria Pública da União, com a Polícia Rodoviária Federal e com Secretaria de Assistência Social do Município de Canoas/RS, na qual participaram 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (um) Procurador do Trabalho, acompanhado por 02 (dois) Agentes de Segurança Institucional; 06 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; o Coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e 01 (uma) Assistente Social do Município de Canoas/RS.

A ação fiscal iniciou-se em 08/05/2023, com a realização de inspeção na residência de

[REDACTED], R, CPF: [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] CPF: [REDACTED] localizada na [REDACTED]

[REDACTED]

Na ocasião, foram entrevistados o casal morador da residência, a empregada [REDACTED] [REDACTED] que lá residia e trabalhava, além da zeladora e de vizinhos que moravam no mesmo prédio (Edifício Condomínio [REDACTED]).

Importante mencionar que para a realização da ação fiscal o Ministério Público do Trabalho obteve, junto à 2ª Vara do Trabalho de Canoas, mandado judicial que autorizava o ingresso na residência dos demandados localizada na Rua [REDACTED] [REDACTED] para a realização da fiscalização (TutCautAnt 0020376-44.2023.5.04.0202).

Verificou-se que [REDACTED] CPF: [REDACTED] com 63 (sessenta e três) anos, não alfabetizada, residia e laborava para a família de [REDACTED] [REDACTED] há cerca de 47 (quarenta e sete) anos. Durante esse período, laborou em serviços domésticos em mais de uma residência, como cuidadora de idosos e como babá, para três gerações da mesma família, sem registro e anotação de sua Carteira de Trabalho. Em contrapartida ao trabalho realizado ao longo de quase meio século, foi remunerada basicamente com a moradia e alimentação, sem o recebimento de valores em espécie ou de um montante que pudesse ser chamado de "salário". Também não havia controle de sua jornada de trabalho, que acontecia todos os dias da semana, do mês e do ano, sem descansos semanais ou férias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Constatou-se que as atividades realizadas por [REDACTED] se davam no âmbito doméstico, e eram realizadas de forma pessoal, subordinada, contínua e onerosa. Constatou-se também que [REDACTED] estava submetida ao trabalho forçado, às condições degradantes e à jornada exaustiva, que em conformidade com o Art. 23 da Instrução Normativa nº 02 de 08/11/2021, caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravo. Diante disso, conforme será relatado a seguir, a equipe fiscal adotou os procedimentos previstos na mencionada IN 02/2011, e no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina que sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do trabalho.

## **5.2 Do desenvolvimento da ação fiscal**

No dia 08/05/2023, ao chegar na propriedade, a equipe de fiscalização, após entrevistar a zeladora do prédio, solicitou que interfonasse para o apartamento [REDACTED] e solicitasse que [REDACTED] descesse para conversar com a equipe fiscal. Quem atendeu o interfone foi a proprietária da residência, Sra. [REDACTED], que informou que [REDACTED] não estava no apartamento naquele momento; que havia saído para o apartamento de seus pais, os senhores [REDACTED] e [REDACTED] localizado no prédio ao lado, para auxiliar [REDACTED], que estava em recuperação após período hospitalizada.

Em razão do contato via interfone, a Senhora [REDACTED] apresentou-se à equipe fiscal no hall de entrada do prédio. Após telefonar solicitando a presença de [REDACTED] A, passou então a ser entrevistada no salão de festas do condomínio. Na sequência, também foram entrevistados, no mesmo local, a empregada [REDACTED] outras duas moradoras do prédio, dentre elas a síndica, senhora [REDACTED] moradora do apto [REDACTED] bem como o esposo de [REDACTED] A, Sr. [REDACTED] e a zeladora do prédio.

### **5.2.1 Da inspeção no local de moradia**

Para verificação das condições de moradia da Sra. [REDACTED] a Sra. [REDACTED] consentiu gentilmente que a equipe fiscal adentrasse o seu apartamento. Antes disso, todavia, tomou-se o cuidado de apresentar a autorização judicial e registrar a ciência da proprietária no documento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Verificou-se que o apartamento, atualmente habitado pelo casal [REDACTED] E [REDACTED] possuía três quartos, sendo um deles suíte e ocupado pelo casal; banheiro social junto aos quartos; sala; lavabo; sacada fechada; cozinha e por aquilo que se chama de “DEPENDÊNCIA DE SERVIÇO”, composta por um quarto de serviço, lavanderia/dispensa e um pequeno banheiro sem chuveiro, que também servia como dispensa.

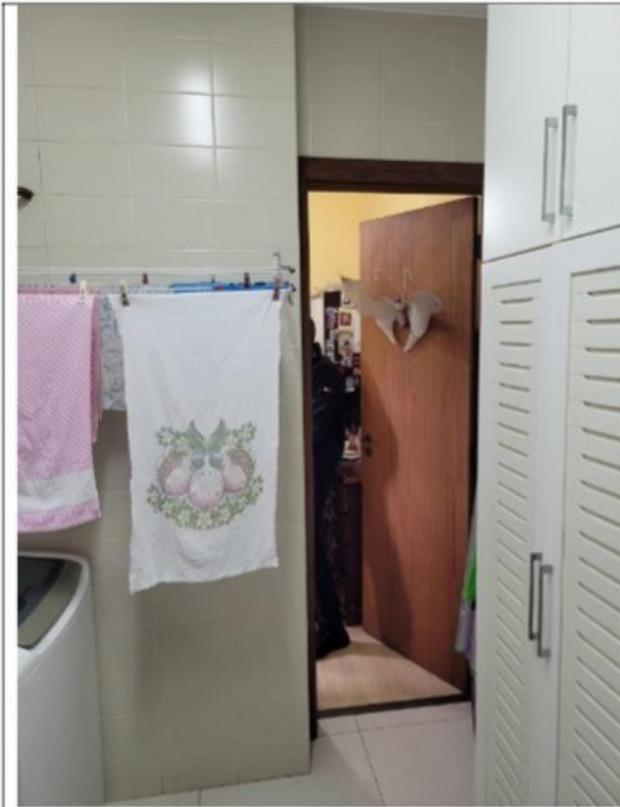
Verificou-se que com a saída das filhas do casal do apartamento, um dos quartos foi transformado em escritório, e o outro quarto, totalmente mobiliado, estava desocupado e era eventualmente utilizado pelas filhas em suas visitas ao apartamento dos pais. À exceção do quarto e do banheiro de serviço, os demais cômodos, inclusive a lavanderia/dispensa, possuíam móveis planejados sob medida. Os quartos, à exceção do quarto de serviço, também eram equipados com condicionadores de ar.

Convidada a mostrar seu quarto, [REDACTED] conduziu a equipe até a “DEPENDÊNCIA DE SERVIÇO”, e mostrou o “QUARTO DE SERVIÇO” que ocupava, localizado em área separada do ambiente comum de circulação da família e com dimensão espacial e condições do mobiliário e de ventilação diferenciadas em relação aos demais quartos do apartamento. Diferente dos demais cômodos do apartamento, o quarto era bem pequeno, comportava uma cama de solteiro, tinha pequenos móveis - antigos, não planejados sob medida, e que não comportavam todos os seus pertences - e era desprovido de ar condicionado (a empregada mantinha dois ventiladores para uso no verão). O banheiro existente na dependência de serviço e utilizado por [REDACTED] também servia de dispensa. O banho, conforme relatou, era realizado no banheiro social do apartamento.

Importante registrar que as condições do quarto de serviço não eram inadequadas, eram, sim, inferiores em relação às condições de mobiliário e conforto dos demais cômodos da casa, deixando evidente que [REDACTED] não estava em patamar de igualdade com os demais membros da família. E que apesar da existência de quartos vagos no apartamento de [REDACTED] e no apartamento de [REDACTED] sempre foi mantida na dependência de serviço.



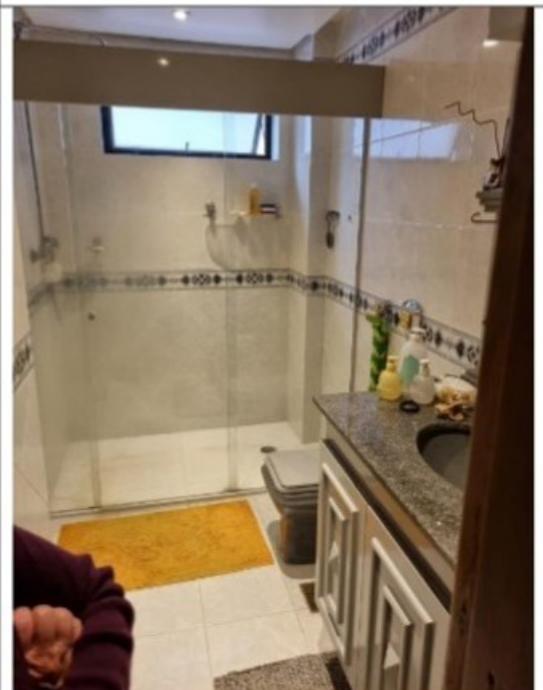
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS



Acesso ao quarto de serviço da empregada.



Empregada mostrando o seu dormitório à equipe fiscal.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Banheiro da dependência de serviço, sem chuveiro	Banheiro social do apartamento, utilizado pela empregada para tomar banho.
--	--

### 5.3 Da história de [REDACTED]

Abaixo, com base nas entrevistas realizadas com os envolvidos, relata-se a trajetória de [REDACTED] na família [REDACTED] contratada e acolhida aos 14 anos para acompanhar/cuidar de uma idosa, laborou para três gerações como empregada doméstica (e seguia laborando para duas gerações) sem o reconhecimento de vínculo de emprego e demais direitos trabalhistas dele decorrente.

Conforme o relato de [REDACTED] havia iniciado suas atividades quando tinha entre 14 e 16 anos, após inscrever-se junto ao SINE – Sistema Nacional de Emprego (ou instituição semelhante) em busca de trabalho, e ser contratada como cuidadora da idosa [REDACTED] passando também a residir com [REDACTED] e com a família de [REDACTED], composta pelo esposo [REDACTED], e pelos filhos [REDACTED]

[REDACTED] relatou à equipe fiscal que sofria maus tratos de sua genitora e que uma tia lhe ajudou a procurar o SINE (ou instituição semelhante) para ofertar sua força de trabalho quando tinha 14 (quatorze) anos. Relatou que foi contratada por [REDACTED] para ser “acompanhante” da idosa [REDACTED] (imagem da entrevista ao lado).

Após o falecimento da avó [REDACTED] no ano de 1977, [REDACTED] continuou residindo e realizando serviços domésticos para a família [REDACTED]

[REDACTED] filha de [REDACTED] tinha 13 (treze) anos quando da chegada de [REDACTED] na família. Conforme o relato de [REDACTED], ela e [REDACTED] com idades próximas, cresceram junt





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Os filhos de [REDACTED] tiveram a oportunidade de estudar. [REDACTED] formou-se em arquitetura e [REDACTED] em técnico em eletrônica. Conforme dito por [REDACTED] após sua chegada na família, não teve a oportunidade de estudar e isso se devia, principalmente, a sua dificuldade em aprender. [REDACTED] declarou à equipe fiscal que em algum momento uma tia pedagoga teria tentado ajudá-la a aprender a ler e escrever, porém sem sucesso, e que um tio médico pediatra teria avaliado que [REDACTED] teria deficiências mentais que com o tempo tenderiam a ficar piores. Mas nunca foi obtido um diagnóstico clínico oficial de sua saúde mental, nem realizado qualquer tratamento.

Em 1983, [REDACTED] casou-se com [REDACTED] R, e em seguida tiveram as filhas [REDACTED] (1985) e [REDACTED] (1990).

No início da década de 1990, [REDACTED] passou a residir e realizar serviços domésticos para a família de [REDACTED], e das filhas [REDACTED], acompanhando a família nas mudanças de domicílio, inclusive para outro país da América do Sul, em função das transferências de local de trabalho de [REDACTED], que na época exercia a função de gerente comercial da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA (aposentou-se em 2014). [REDACTED] acompanhou a família na mudança para Passo Fundo, onde residiram por oito anos; e para a Bolívia, onde residiram por três anos. Quando [REDACTED] foi transferido para a Colômbia, [REDACTED] não acompanhou a família, a decisão foi que ficasse em Canoas para cuidar de uma das filhas do casal que ficou no Brasil.

Atualmente, na residência de [REDACTED] em Canoas/RS, [REDACTED] realizava serviços domésticos de limpeza do apartamento de forma geral: varria e passava pano, limpava banheiros, limpava vidros, lavava louça, preparava refeições, recolhia e passava roupas, dentre outras. Também continuava laborando na residência dos pais de [REDACTED] Senhores [REDACTED] com 87 anos, e [REDACTED], com 86 anos - localizada em condomínio vizinho do condomínio de [REDACTED], situada na rua [REDACTED] centro do município de Canoas/RS - sendo que nessa propriedade realizava serviços domésticos e revezava-se com [REDACTED] nos cuidados da idosa [REDACTED] debilitada por motivo de doença. Em nenhuma das residências havia outra pessoa contratada para a realização dos serviços domésticos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

As filhas do casal [REDACTED] já não residem com os pais. Uma é professora de ballet clássico e formada em fisioterapia pela ULBRA, e a outra é formada em Relações Internacionais, com ênfase em marketing, pela ESPM.

Ao longo de todos esses anos residindo com a família [REDACTED] [REDACTED] perdeu completamente os vínculos com sua família de origem: sua mãe e irmãos. Nunca mais teve contato. Não se casou. Não formou sua própria família. Relatou à equipe fiscal que fora os integrantes da família empregadora, possui relação de amizade somente com a zeladora do condomínio e com a diarista do apartamento [REDACTED] com quem conversa rapidamente nas áreas comuns do prédio quando se encontravam. Não sabe ler, escrever ou contar. Sabe reconhecer as cédulas, mas não sabe se haverá troco. Sai sozinha de casa para ir ao centro de Canoas e à feirinha, e para comprar doces na padaria, quando recebe algum dinheiro de [REDACTED] possui um aparelho celular, modelo bastante antigo, que ganhou da família, e que usa basicamente para receber chamadas dos empregadores.

### 5.3.1 Como se fosse “pessoa da família”

Apesar de dedicar praticamente toda a sua vida a servir a família [REDACTED] [REDACTED] não teve sua Carteira de Trabalho assinada durante todo esse período. Relatou que em 1997, quando residia em Passo Fundo com a família de [REDACTED] [REDACTED] providenciou sua Carteira de Trabalho, que nunca foi anotada.

[REDACTED] declarou à equipe fiscal que

“...QUE já pensaram em assinar a CTPS de [REDACTED] pensando no seu futuro, já que ela não tem contato com membros de sua família;” e que “ QUE nunca assinaram a CTPS de [REDACTED]; QUE nunca efetuaram o pagamento de salários mensais; QUE [REDACTED] não tem conta bancária; QUE ela não sabe lidar com dinheiro, não sabe contar; QUE costuma dar R\$20,00, R\$ 50,00, com certa frequência, para que compre o que quiser; QUE [REDACTED] cozinha muito bem, que aprendeu com sua esposa e sua sogra; QUE limpa a casa; QUE sua esposa coloca a roupa na máquina de lavar; QUE [REDACTED] não sabe ligar a máquina de lavar; QUE [REDACTED] estende, recolhe e passa a roupa;”. No relato disse que [REDACTED] “... é uma pessoa da família;”.

[REDACTED], por sua vez, declarou que

[REDACTED] é uma pessoa da família; QUE não assinam CTPS, nem pagam salário, porque a consideram uma pessoa da família; QUE [REDACTED] auxilia a declarante nas tarefas domésticas da casa; QUE atualmente [REDACTED] passa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

parte da manhã e parte da tarde na casa de seus pais [REDACTED]

[REDACTED] que residem em apartamento localizado em prédio vizinho ao da declarante, auxiliando e fazendo companhia para sua mãe, que possui 87 anos, e que recentemente saiu do hospital; QUE seus pais não possuem faxineira ou empregada doméstica; QUE seu pai possui 86 anos e passa o dia fora, trabalhando, motivo pelo qual [REDACTED] e a declarante fazem companhia para sua mãe;”.

[REDACTED] declararam à equipe fiscal que [REDACTED] era considerada como sendo da família, motivo pelo qual nunca havia sido registrada, nem recebia salários. Informaram também que não havia qualquer reconhecimento formal de [REDACTED] como pessoa da família.

## **6. DO VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO**

### **6.1 Da presença dos requisitos do vínculo de emprego**

Através dos fatos apurados nesta ação fiscal foi possível identificar os principais elementos da relação de emprego doméstico: pessoalidade, atividade não lucrativa, continuidade, onerosidade e subordinação.

[REDACTED] era pessoa física, com 63 (sessenta e três) anos, e estava vinculada à família do Autuado por uma relação de emprego ao realizar serviços domésticos no âmbito de sua residência, desde, conforme o declarado, o início da década de 1990. As tarefas desenvolvidas por [REDACTED] eram domésticas, sem finalidade lucrativa ou cunho econômico.

[REDACTED] trabalhou desde sempre servindo à família, limpando e organizando a propriedade de forma geral: cuidou da avó idosa de [REDACTED] seguiu trabalhando como doméstica de [REDACTED], mãe de [REDACTED]; passou a trabalhar como doméstica na casa de [REDACTED] acompanhou a família de [REDACTED] em suas mudanças de domicílio; foi babá das filhas do casal; e atualmente, além de auxiliar nos cuidados da mãe idosa de [REDACTED] também realizava os serviços domésticos nos dois apartamentos (de [REDACTED]). O trabalho de [REDACTED] se mesclava com sua própria rotina pessoal, porque não possuía qualquer interação social ou atividade fora do local de trabalho. A execução dos serviços domésticos era contínua, frequente, ou seja, de forma constante. Acontecia todos os dias da semana, do mês e do ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

No que tange ao elemento onerosidade cabe esclarecer que este independe do efetivo pagamento de salário, vez que a ilegalidade aqui analisada está também consagrada na ausência de pagamento de salário. Embora [REDACTED] exercesse atividades domésticas com continuidade, nunca fora remunerada com salário, e sim, basicamente com utilidades: moradia, alimentação, vestimentas e alguns trocados eventualmente.

Quanto ao elemento subordinação, restou constatado que [REDACTED] cumpria ordens emanadas DIRETA OU INDIRETAMENTE pelo grupo familiar, não se tratando de uma relação apenas de colaboração entre membros da família, e sim de uma relação vertical, tendo, o grupo familiar, poder de direção sobre a força de trabalho de [REDACTED]; sobre quais e de qual forma as tarefas seriam desempenhadas. Na verdade, o grupo familiar tinha em suas mãos o poder de direção sobre todos os aspectos da vida de [REDACTED]. Após 47 (quarenta e sete) anos de convívio, a dinâmica da casa, as tarefas que devem ser realizadas e a forma com que serão realizadas já foram internalizadas pela empregada, sendo cumpridas de forma automática. Outras, todavia, seguiam sendo emanadas pelos empregadores, a exemplo de “levanta, toma café da manhã e vai para a casa dos pais de [REDACTED]”.

Embora o grupo familiar declare que [REDACTED] era um membro da família, essa não foi a realidade encontrada pela fiscalização. Não havia uma adoção formal da trabalhadora e nem mesmo material, já que ao contrário do afirmado, ela não era tratada como alguém de fato da família. Os filhos de [REDACTED] e as filhas de [REDACTED] O, tiveram uma criação bastante diferente e oportunidades que não foram concedidas à [REDACTED] o que demonstra claramente que nunca recebeu o mesmo tratamento dos demais membros da família, ou mesmo como filha de [REDACTED] que possuía mesma idade de sua filha [REDACTED].

Diferente do tratamento dado à [REDACTED] sempre foi alguém de fora: a empregada da casa, a quem foram negados os direitos mais básicos. Os filhos de [REDACTED] frequentaram a escola, concluíram curso superior e seguiram suas vidas. À [REDACTED] restaram as atividades domésticas: varrer, limpar, lavar, cuidar e servir. Desde que chegou na família, mesmo considerando suas dificuldades cognitivas, não teve a oportunidade de voltar a uma escola, de ser alfabetizada, de aprender a ler, escrever e a contar.

Em face da configuração do vínculo empregatício, pela presença dos elementos da continuidade, atividade não lucrativa, pessoalidade, subordinação e onerosidade, a família



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

empregadora foi notificada, através da Notificação para Adoção de Providências nº 355038/20231005-1, a efetuar o registro da empregada com o envio dos eventos de admissão ao e-Social.

## 6.2 Nem empregada, nem da família

Da análise do caso, verificou-se que [REDACTED] era mantida num limbo jurídico-social, pois não usufruía de direitos decorrentes do vínculo parental, como bens, herança, status ou mesmas condições de moradia, lazer, educação, e não tinha assegurado os direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como os previdenciários, o FGTS, etc.

[REDACTED] enquadrava-se no conceito de “Doméstica de Criação” definida pela autora Cristiana Barbosa Santana, como “uma pessoa que vive num ambiente familiar diverso do seu, trabalhando como se empregada fosse - e até mesmo em condição de trabalho escravo -, mas tendo seus direitos trabalhistas negados por ser “quase da família” ou por ser destinatária da “caridade”, diante de uma situação de pobreza, ou, ainda por estar numa relação de “troca de favores”, “de ajuda mútua”.”

[REDACTED] demonstrou grande afeto e gratidão pela família empregadora, percebendo seu trabalho à margem do direito como uma obrigação; forma de pagamento pelo ato de caridade que foi ter sido contratada aos 14 anos - o que lhe permitiu sair da casa de sua família onde era vítima de violência. Seu único desejo era o direito à aposentadoria (somente possível com o reconhecimento de sua condição de empregada doméstica).

O limbo jurídico-social no qual se encontrava impedia qualquer possibilidade de mobilidade social: servia a família há décadas, mas não era reconhecida como empregada, porque era parte da família; mas também não era reconhecida formalmente/legalmente como alguém da família, pois seu pertencimento estava restrito, ao fim e ao cabo, à mera consideração.

---

<sup>1</sup> SANTANA, Cristiana Barbosa. Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico: estudo de caso “Doméstica de Criação”. Belo Horizonte: RTM, 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

## **7. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVIZADA**

### **7.1 Do trabalho forçado**

De acordo com o Art. 24, inciso I, da IN 02, trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

Nos termos da Instrução Normativa citada, um dos indicadores da submissão a trabalhos forçados manifesta-se na exploração da situação de vulnerabilidade do trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas. Ora, [REDACTED] contratada na adolescência (esse fato, por si só, evidencia exploração de sua situação de vulnerabilidade), sendo passada de um familiar para outro. Além de tudo, não teve a empregada a oportunidade de estudar, tanto que é analfabeta, o que certamente se reflete em todos os aspectos relacionados à sua existência, tolhendo-lhe o direito a ter uma vida plena e de, inclusive, exercer sua vontade de deixar o trabalho se e quando quisesse.

Do que se ouviu, considerando a deficiência intelectual e a condição de vulnerabilidade econômica e social da trabalhadora, não se pode afirmar que o trabalho era espontâneo, nem que [REDACTED] desejasse permanecer espontaneamente. Não tinha outra opção. Não conhecia vida diferente daquela que vivia desde os 14 anos. Foi mantida de forma a ser subserviente. Não foram a ela oportunizadas possibilidades de desenvolvimento de sua autonomia, sua alfabetização e sua capacidade de autodeterminação.

A família extensa se aproveitou da condição de vulnerabilidade da empregada para explorar sua força de trabalho por cerca de meio século, auferindo os benefícios do trabalho doméstico desempenhado sem qualquer tipo de contraprestação pecuniária.

Outro indicador da submissão do trabalhador à condição análogo à de escravizado é a restrição no local de trabalho em razão de barreiras como a ausência de documentos pessoais, a situação de vulnerabilidade social ou não pagamento de remuneração.

De fato, essas barreiras não materiais acabavam por restringir a trabalhadora no local de trabalho. A ausência do reconhecimento de seus direitos como empregada doméstica, especialmente a anotação em Carteira de Trabalho e o recebimento de salários, retirou-lhe qualquer possibilidade de mobilidade social; de romper o vínculo de trabalho; de seguir sua própria vida. [REDACTED] após trabalhar por quase meio século, não possuía renda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

proveniente de aposentadoria, salário, FGTS ou qualquer reserva em poupança para começar uma vida de forma autônoma, caso assim desejasse.

Assim, por mais que [REDACTED] contasse com a liberdade ambulatorial, não tinha capacidade de se autodeterminar, de escolher e interromper a relação de emprego, inclusive porque não contava com meios materiais para tanto.

Sentimento extremo de gratidão, situação de vulnerabilidade e inexistência de salário estão entre os principais indicadores do trabalho escravo doméstico contemporâneo; atuam como amarras invisíveis que prendem a trabalhadora no contexto da relação de emprego.

Cristiana Barbosa Santana, na obra "Doméstica de Criação", apresenta um resumo que se enquadra perfeitamente no caso em análise e na grande maioria dos casos de trabalho escravo doméstico contemporâneo constatados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho: "...as "domésticas de criação" tornam-se duplamente prisioneiras: da gratidão, pela "oportunidade" prometida; e da condição de vulnerabilidade, que tolhe quaisquer possibilidades de mudança dessa condição de vida. Trabalhando e residindo no mesmo local, elas se tornam totalmente dependentes da família "acolhedora", pois, muitas vezes, o único pagamento que lhes é dado é moradia, alimento e vestimentas, sendo comum o impedimento de acesso à escola, ao trabalho externo e, até mesmo, ao contato com a própria família de origem e à formação de outros vínculos sociais. Quando é paga alguma remuneração, esta é um valor ínfimo, o bastante para mantê-la na condição. E o prometido tratamento "como se fosse da família", em verdade, só é suscitado para mascarar a relação de exploração, pois, na prática, o seu lugar de "criada" é sempre demarcado."

Foram constatados os seguintes indicadores de trabalho forçado (previstos no Anexo II da IN nº 02):

- Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas (item 1.5);
- Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho em razão de barreiras como a ausência de documentos pessoais, a situação de vulnerabilidade social ou não pagamento de remuneração (item 1.6).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

## 7.2 Das condições degradantes

De acordo com o art. 24, inciso III, da IN 02, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

\_\_\_\_\_ teve violado o direito basilar de ter sua relação de emprego reconhecida e protegida. Teve também violados os direitos fundamentais e humanos ao FGTS, ao recebimento de salário mínimo, décimo terceiro salário, limitação de jornada, descansos semanais, horas extras, férias remuneradas e aposentadoria.

Um dos indicadores da submissão às condições degradantes de trabalho previstos na IN mencionada, é o estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal. \_\_\_\_\_, conforme já exposto, nunca recebeu salário. Em troca de seu trabalho recebia moradia, alimentação, vestimenta e, de forma eventual, alguns trocados.

O trabalho em troca de utilidades não encontra respaldo na legislação. Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, em seu artigo 18, veda expressamente os descontos do salário do empregado a título de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia (...)

Além da supressão dos direitos fundamentais da trabalhadora, foi constatado o seguinte indicador das condições degradantes (previstos no Anexo II da IN nº 02):

- Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal (itens 1.10 e 2.22).

## 7.3 Da jornada exaustiva

De acordo com o Art. 24, inciso II, da IN 02, jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

De acordo com a Instrução Normativa, são indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva, dentre outros, a supressão não eventual do descanso semanal remunerado e a supressão do gozo de férias.

No caso em tela, a auditoria constatou que ao longo de seu contrato de trabalho não era concedido à trabalhadora o repouso semanal de 24 horas consecutivas, sendo que a empregada trabalhava em todos os dias da semana, de domingo a domingo, inclusive em dias de feriados. Por fim, à empregada jamais foi concedido qualquer período de férias.

██████████ conforme já dito, residia no local e não tinha jornada de trabalho definida; estava à disposição do grupo familiar durante todos os dias da semana, do mês e do ano. Mesmo quando saía com grupo familiar, estava à sua disposição, porque a ela não era fixado dias ou períodos de descanso, nem era concedida a oportunidade de decidir sobre o que faria em suas horas livres.

De acordo com o Art. 12 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, é obrigação do empregador implementar controle de jornada de trabalho, através do registro dos horários de trabalho dos empregados domésticos. De acordo com o Art. 12. “É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.”

Foram constatados os seguintes indicadores de jornada exaustiva (previstos no Anexo II da IN nº 02):

- Supressão não eventual do descanso semanal remunerado (item 3.2);
- Supressão do gozo de férias (item 3.4).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

## **8. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO REGIONAL**

### **8.1 Da notificação para adoção de providências**

Após a realização das inspeções e entrevistas com os todos os envolvidos, o grupo familiar foi notificado a comparecer no dia 10/05/2023, às 14 horas, na Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, localizada na Av. Mauá, 1013, centro histórico de Porto Alegre/RS, para audiência a ser realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União. Reforçou-se ao grupo familiar a necessidade de comparecimento da trabalhadora à audiência. Também foram convidados a participar da audiência a Secretaria de Assistência Social do município de Canoas/RS e representante da COETRAE/RS.

O grupo familiar compareceu à audiência acompanhado por um advogado. Após relatadas as condições encontradas e que configuram o trabalho escravo doméstico contemporâneo, foi entregue ao grupo familiar a Notificação para Adoção de Providências nº 355038/202321005-1, através da qual ficava notificado a adotar as seguintes providências:

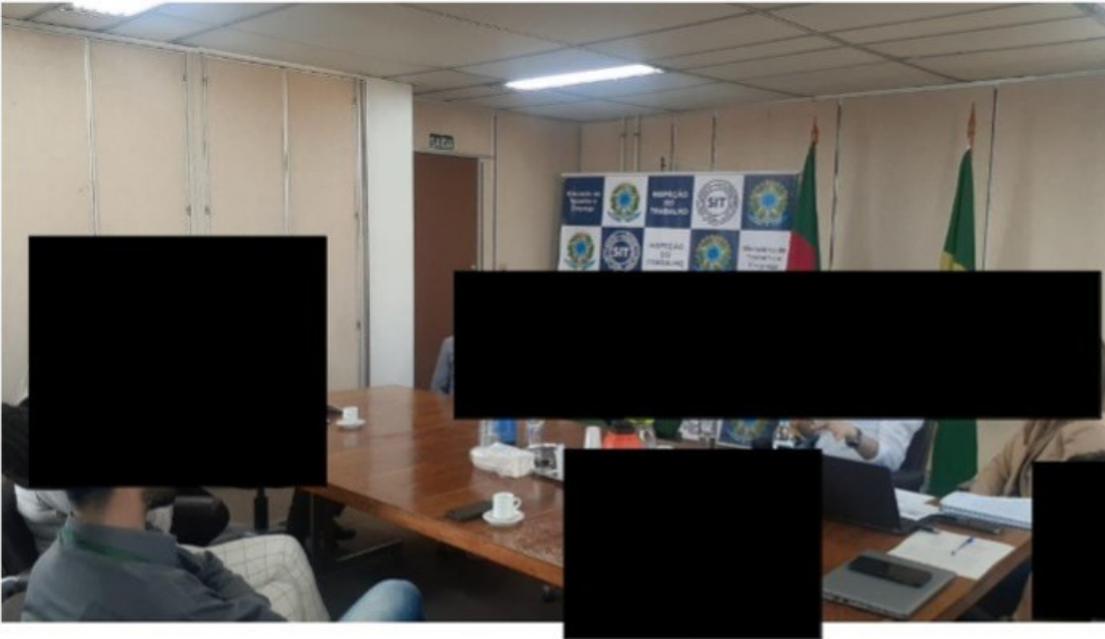
- I - A imediata cessação das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão dos empregados à condição análoga à de escravo;
- II - A regularização e rescisão do contrato de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;
- III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Quitação;
- IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;
- VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto penderem de adoção todas as providências para a regularização e recomposição dos direitos da empregada

Apresentou-se também planilha contendo as verbas rescisórias devidas à empregada.

A audiência evoluiu para a composição e assinatura de Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União, através do qual a família empregadora comprometeu-se a reconhecer o vínculo empregatício nos últimos 15 (quinze) anos; efetuar os recolhimentos previdenciários de todo esse período; a efetuar, de forma parcelada, o pagamento de verbas salariais/rescisórias e indenização por dano moral individual. Abaixo imagem da audiência realizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS



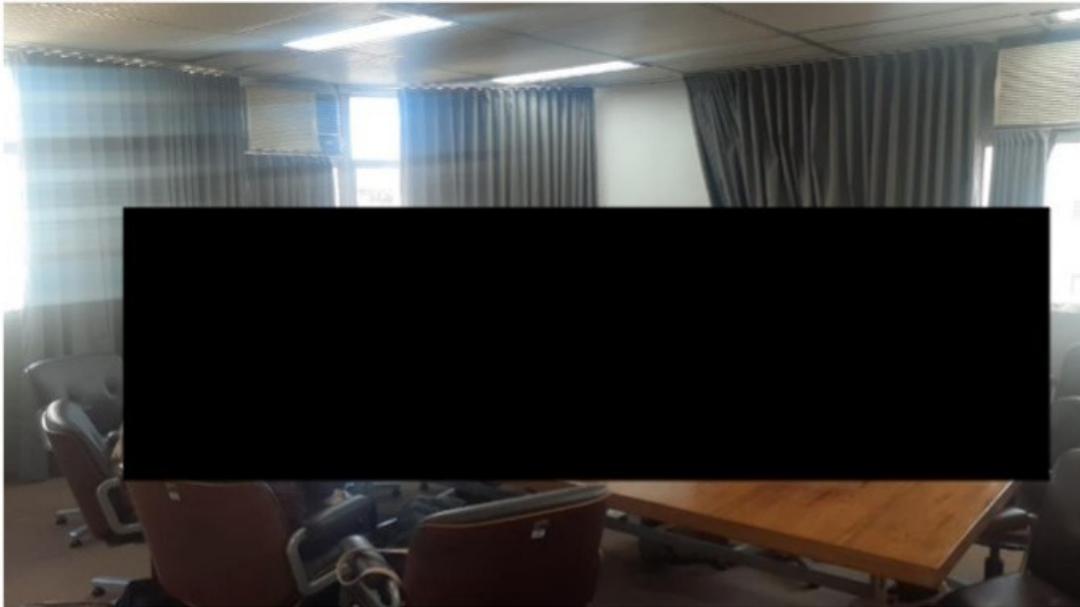
Em cumprimento ao termo firmado, a família empregadora providenciou, em 15/05/2023, o registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - e-Social (Recibo nº 1.1.0000000019811941680), considerando a admissão da empregada em 10/05/2008, e sua dispensa em 10/05/2023. Também efetuou o pagamento das contribuições à previdência social dos últimos 15 (quinze) anos, o que possibilitou o pedido de sua aposentadoria, e efetuou os recolhimentos de FGTS.

## 8.2 Da vida pós-resgate

A equipe fiscal, formada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho, pelo Defensor Público Federal e por técnicos da Secretaria de Assistência Social do município de Canoas, também se reuniu com a empregada [REDACTED] para dar ciência sobre seus direitos como empregada doméstica, sobre o resgate e sobre a existência de local para sua moradia em Instituição de Longa Permanência para Idosos, disponibilizada pelo município de Canoas/RS. A empregada, contudo, informou sobre seu desejo de permanecer na casa que atualmente reside, negando-se a deixar o local. Comentou que nessa fase de sua vida teria muitas dificuldades em se adaptar em outro local e desenvolver atividades com autonomia. Abaixo imagem da audiência realizada com a empregada e em Anexo - ATA DE AUDIÊNCIA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS



Diante da negativa da empregada em deixar a residência, e considerando que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto de seu dormitório eram adequadas e que não havia relatos de violência física, buscou-se o compromisso do grupo familiar em promover mudanças fáticas em sua relação com [REDACTED] de forma a não configurar novo vínculo de emprego. Bem como fomentar e viabilizar meios para que [REDACTED] fosse acompanhada pela Assistência Social do município de Canoas/RS e participasse, periodicamente, de grupos de socialização/convivência e terapia, de forma a desenvolver sua autonomia para as atividades do dia a dia e capacidade de autodeterminação.

### **8.3 Da emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado**

Diante do resgate da empregada da condição análoga à de escravo, a equipe fiscal emitiu o Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme dados abaixo (Anexo - Guia do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado):

Empregada resgatada [REDACTED]  
CPF: [REDACTED]  
Data da dispensa: 10/05/2023  
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041335



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

#### 8.4 Dos Autos de Infração lavrados

Os Autos de Infração foram remetidos **via postal** no dia 29/12/2023. As circunstâncias efetivamente constatadas durante a ação fiscal encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos (Anexo - Autos de Infração).

#### Relação de autos de infração com a respectiva numeração, ementa e capitulação:

	<b>Nº do AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>
1	225423502	001955-0	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.
2	225423464	001947-0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
3	226762343	001904-6	Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.
4	226762335	001938-0	Art. 1º da Lei nº 4.090 de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
5	226762327	001939-9	Art. 1º da Lei nº 4.090 de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado doméstico no mês anterior.
6	226762297	001863-5	Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

7	226762301	001932-1	Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados.
8	226762254	001871-6	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus.
9	225421992	001923-2	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35 caput, da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

## 9. CONCLUSÃO

As normas de proteção ao trabalhador encontram-se positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei Complementar nº 150/2015, entre outros.

Dentre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário e que visam à abolição da escravidão em todas suas formas, mencionamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada “Pacto de San Jose da Costa Rica”, ao qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Somam-se aos instrumentos internacionais, a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho análogo à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, inclusive domésticos, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se o **TRABALHO FORÇADO, a JORNADA EXAUSTIVA e as CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO** a que estava submetida a trabalhadora doméstica. As condições de vida e de trabalho não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho - princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Constatamos, portanto, que o conjunto de condições impostas à trabalhadora doméstica caracterizava o trabalho em condição análoga à de escravo, previsto na Instrução Normativa 02, de 08/11/2021, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, bem como no artigo 149, do Código Penal Brasileiro.

A Instrução Normativa 02 prevê como modalidade de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, o trabalho forçado, a jornada exaustiva e a sujeição a trabalho em condições degradantes de trabalho. No Art. 24, inciso I, da IN 02, trabalho forçado é assim definido,

Aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

Na sequência, o Art. 24, inciso II, da IN 02 traz a definição de jornada exaustiva,

É toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

E no Art.24, inciso III, encontramos a definição de “condições degradantes de trabalho”,

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime. São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados, submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cumpramos ressaltar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do Art. 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

penal. De acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho seu artigo “Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana” temos ainda que:

*“Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.”*

Ainda conforme Brito Filho trabalho forçado pode ser assim definido:

*O trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade.*

Também de acordo com Brito Filho, as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas com base em três elementos:

*1.A existência de uma relação de trabalho; 2.a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3.a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.*

Pelo exposto, no que concerne a empregada [REDAZIDA]

**CONCLUIU-SE pela existência de trabalho análogo à de escravizada, nas modalidades TRABALHO FORÇADO, JORNADA EXAUSTIVA E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.**

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2023.

2 Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8 Região (PA/AP), Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia.

3 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTR, 2013.